

Tendo saído com inexactidão no decreto n.º 5:611, publicado no *Diário do Governo*, 5.º suplemento, 1.ª série, n.º 98, de 10 do corrente mês, o § único do artigo 19.º, novamente se publica, rectificado, o mesmo parágrafo:

«§ único. Se estes forem insuficientes, fica o Governo autorizado a abrir um crédito especial até a quantia de 50 contos, independentemente do disposto no artigo 4.º da lei de 29 de Abril de 1913.

Tendo saído duplicada a numeração do artigo 19.º do decreto n.º 5:611, de 10 de Maio corrente, declara-se que o segundo dos artigos que tem aquele número é o artigo 20.º, e que o artigo imediato, em vez de 20.º, é 21.º

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos, 17 de Maio de 1919.—O Director Geral, *Germano Martins*.

## 2.ª Repartição

### Decreto n.º 5:737

A lei n.º 300 de 3 de Fevereiro de 1915, regulando o funcionamento dos tribunais de transgressões e as normas do processo a seguir perante elles, consignou princípios e regras que com bom resultado têm sido observados e que deverão manter-se e até estender-se a outros tribunais:

Um desses princípios é o de não haver lugar à contagem de custas, sendo estas substituídas por quantias a acrescer à condenação.

Sucede, porém, que alguns diplomas, que mandam seguir e julgar nesses tribunais certos processos, falam em custas e ordenam a condenação nelas; e para resolver a dificuldade daí resultante veio o decreto n.º 4:802, de 14 de Setembro de 1918, estabelecer que nesses processos sejam, à conta e ao pagamento, applicáveis as disposições que regulam os processos criminaes nas nossas comarcas; solução que não só contraria, sem vantagem, o sistema da lei n.º 300, como também é de difícil applicação, visto que nos tribunais de transgressões não há contadores.

Preferível é, pois, sob todos os pontos de vista, determinar que nos referidos processos se apliquem não as disposições que regulam os processos criminaes nas comarcas de Lisboa e Porto, como aquele decreto n.º 4:802 dispõe, mas sim os que regulam os processos de transgressões nos respectivos tribunais.

E, assim, por estes fundamentos: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Nos processos julgados pelos tribunais de transgressões, quando por lei especial haja lugar a condenação em custas e selos, são applicáveis as disposições que regulam o processo para o julgamento de transgressões.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario e em especial o decreto n.º 4:802, de 14 de Setembro de 1918.

O Ministro da Justiça e dos Cultos, assim o tenha entendido e faça publicar. Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.—*JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTONES*—*Domingos Leite Pereira*—*António Joaquim Granjo*—*Anilcar da Silva Ramada Curto*—*António Maria Baptista*—*Vitor José de Deus de Macedo Pinto*—*Xavier da Silva Júnior*—*Júlio do Patrocínio Martins*—*João Lopes Soares*—*Leonardo José Coimbra*—*Jorge de Vasconcelos Nunes*—*Luís de Brito Guimarães*.

Per ter saído com inexactidões novamente se publicam os seguintes artigos do decreto n.º 5:554, de 10 de Maio do corrente ano:

Artigo 16.º É applicável aos escrivães do Tribunal do Comércio da comarca de Lisboa o disposto no § único do artigo 2.º do decreto de 26 de Maio de 1911.

Art. 19.º Às importâncias referidas no artigo 24.º e seus parágrafos da lei n.º 300, de 3 de Fevereiro de

1915, acrescerá, em caso de condenação, uma quantia que o juiz fixará na sentença, entre 15 e 20\$.

§ único. A esta quantia é applicável o disposto no artigo 26.º e seus parágrafos da referida lei n.º 300.

Art. 20.º Nos processos criminaes não haverá em Lisboa e Porto custas nem selos, mas, em caso de condenação, à penalidade imposta acrescerá sempre, como indemnização para o Estado, uma multa que o juiz fixará entre os seguintes limites:

Nas policias correccionais, 10\$ a 30\$; nos processos correccionais, 20\$ a 60\$; nos processos de querela, 60\$ a 100\$, salvo os processos julgados em Lisboa e Porto, nos termos da lei n.º 300, de 3 de Fevereiro de 1915.

§ 1.º Citado o réu para o pagamento e findo o decêndio sem que o haja feito, cumprir-se há logo o disposto no § 3.º do artigo 122.º do Código Penal.

§ 2.º Nos incidentes deverão os requerentes pagar a quantia de 6\$, dando as respectivas importâncias entrada no cofre da Fazenda Pública.

Art. 21.º Quando os réus forem absolvidos e houver parte acusadora pagará esta a multa de indemnização a que se refere o artigo precedente.

§ 1.º Havendo recurso observar-se hão sómente quanto a este as disposições da tabela judicial.

§ 2.º Não havendo recurso, ou julgado este improcedente, as multas serão cobradas sem dependência de liquidação do contador, e o escrivão do processo deverá remeter ao Tribunal das Transgressões e Execuções, que competente fôr, a certidão da sentença, observando o disposto nos artigos 33.º e 35.º da lei n.º 300, de 3 de Fevereiro de 1915.

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos, 14 de Maio de 1919.—O Director Geral, *Germano Martins*.

Por ter saído com inexactidão, novamente se publica o artigo 7.º e § único do mesmo artigo do decreto n.º 5:579, de 10 de Maio de 1919:

Artigo 7.º Os quadros e vencimentos do pessoal das secretarias do Supremo Tribunal da Justiça, das Relações, da Procuradoria Geral da República e das Procuradorias da República são os que constam das tabelas anexas ao presente decreto, que dele fazem parte integrante, sem prejuizo da extinção dos lugares decretada pelos regulamentos em vigor.

§ único. Os officiaes, sem designação de classe, adquirem a categoria de segundos officiaes, e os actuaes amannenses a de terceiros officiaes.

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos, 14 de Maio de 1919.—O Director Geral, *Germano Martins*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Direcção Geral das Alfândegas

#### 3.ª Repartição

#### Rectificação

No decreto n.º 5:612, de 10 do corrente, publicado em 5.º suplemento ao *Diário do Governo* n.º 98, da 1.ª série da mesma data, onde se lê, a linhas 10: «decretos n.ºs 4:086», deve ler-se: «decretos n.ºs 4:186», e no mapa anexo ao referido decreto, onde se lê: «Tecidos de seda, puros ou mixtos, em obra de gravatas ou mantilhas», deve ler-se: «Tecidos de seda, puros ou mixtos, em obra de gravatas ou mantinhas».

3.ª Repartição da Direcção Geral das Alfândegas, 17 de Maio de 1919.—O Chefe da Repartição, *António Augusto Curson*.